

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 7204-0567/14-9

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, e Art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Fundação Proamb face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 08 de Setembro de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (fundamentado no inciso I, do art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017), o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 12 de Novembro de 2018 (fl. 110 frente e verso).

Inconformada, a recorrente apresentou Agravo, alegando que o Parecer suprarreferido, ratificado pela Presidência da FEPAM (fl. 111), ao invés de averiguar se as questões pontuadas no recurso apresentado haviam recebido a devida contestação, limitou-se a corroborar as razões emanadas das decisões anteriores, sem verificar, portanto, se os pontos arguidos pela Defesa haviam sido devidamente abordados.

Desse modo, segundo a agravante, não foi cumprido, em especial, o determinado na alínea “a” do Art.2º da Resolução CONSEMA N. 350/2017, razão pela qual requer o recebimento do Agravo, a fim de remeter o Recurso para o devido julgamento.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto (datado de 03 de Dezembro de 2018) é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso (28 de Novembro de 2018). De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, no que diz respeito às razões descritas no Agravo, verifica-se que o citado Art.2º da Resolução CONSEMA N. 350/2017 dispõe, de forma clara e precisa, que:

A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

- a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º., não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento. (grifo nosso).
- b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º., poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício da decisão recorrida.

Assim, tendo o Parecer Jurídico nº 46/2018 se manifestado, conforme trecho abaixo transcrito, acerca da inadmissibilidade do recurso face à inexistência das hipóteses previstas no art.1º da Resolução CONSEMA N. 28/2002 (vigente Resolução CONSEMA N. 350/2017) e havendo previsão de que em caso de descabimento não se deve adentrar no mérito das alegações, entende-se que não houve o descumprimento dos dispositivos da resolução em análise.

No recurso em análise, vários argumentos foram suscitados pela recorrente, porém nenhum deles se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 28/2002. Com efeito, o recurso administrativo foi suficientemente analisado, não havendo omissão de ponto arguido na defesa. Também não ocorreu interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. (grifo nosso).

Da mesma forma, verifica-se que não há qualquer omissão em relação aos pontos levantados na defesa e no recurso, bem como não estão presentes os demais pressupostos recursais elencados no art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017.

Ante o exposto, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, sendo, contudo, inadmissível consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA